

A. I. Nº - 207150.0001/19-7  
AUTUADO - ARIOSVALDO SOARES MAGALHÃES EIRELI  
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/12/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0210-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Ambas as infrações foram objeto de revisão da lavra do autuante, que acolheu em parte os argumentos defensivos, ocasionando redução do débito originalmente lançado. Notificado do resultado da revisão apresentada pelo autuante quando da informação fiscal, não houve insurgência por parte do sujeito passivo. Acolhidas as alterações promovidas pelo autuante. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, de exigência tributária no montante de R\$42.015,79, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência das seguintes acusações:

- 1 – “Recolheu a menor ICMS no total de R\$10.293,93, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”.
- 2 – “Recolheu a menor ICMS no total de R\$31.721,86 em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Ao dar saída de mercadorias com redução da base de cálculo imposto em percentual superior ao permitido na legislação, conforme demonstrativos anexos, que ficam fazendo integrante do lançamento fiscal”.

Regularmente notificado, o autuado ingressou com Impugnação Parcial do lançamento, fls. 76 a 79, suscitando, em relação à infração 01, que ao analisar o demonstrativo elaborado pelo autuante constatou que este deixou de observar que alguns produtos se encontravam com a fase de tributação encerrada tendo em vista se encontrarem enquadrados no regime da substituição tributária, conforme tabela abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
8302.41.00	Mancal porta de rolar	Item 8.74 do Anexo I
8716.90.90	Lanterna placa, Tomada fêmea 6 pinos cromada, Tomada macho 6 pinos, Capa 100mm inox, Lanterna canoinha,	Item 1.0 do Anexo I Peças, Componentes e acessórios para veículos automotores
8481.80.99	Conj. Reg. Maq. ½ + torneiras	Item 8.79 do Anexo I

Desta maneira requereu que sejam excluídos da autuação os valores concernentes aos produtos acima indicados.

Ainda em relação à infração 01 requereu a exclusão dos valores relacionados às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 20.745 e 25.190 referentes aos produtos PUE 8 ENR. 2,65 (Perfil U Enrijecido) vez que os equívocos relacionados aos citados documentos fiscais bem como os produtos nelas listados foram equacionados conforme Processo SIPRO nº 280550/2018-6, fls. 80 e 81, autorizado pelo Inspetor Fazendário em 15/08/2018 com destaque de ICMS nas NF-e nºs 22009 e 21931, de acordo com documento anexo.

No que diz respeito à infração 02 suscitou, com base na tabela abaixo, tendo em vista que o autuante não observou o Convênio ICMS 52/91, item II do Art. 266 do RICMS/BA, deixando também de observar as conversões de NCM do Convênio ICMS 33/96:

NCM	DESCRIÇÃO	PREVISÃO	CARGA TRIBUT.
7216.21.00	CTL – Cantoneira	Art. 266 / Conv. 33/96	12%
8459.91.00	Furadeira Bancada - Motomil	Anexo I Conv. 52/91	8,8%
8467.19.00	Grampeador Manual Profissional	Anexo I Conv. 52/91	8,8%
7214.91.00	BCH – Barra Chata	Art. 266 / Conv. 33/96	12%
8467.29.99	Dremel Microrretifica 3000	Anexo I Conv. 52/91	8,8%
8414.80.11	Compressor de Ar	Anexo II Conv. 52/91	5,6%
8466.92.00	Eixo para serra circular nº. 1 5/8	Anexo I Conv. 52/91	8,8%
8466.93.40	Chave Mandril S2	Anexo I Conv. 52/91	8,8%

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 87 a 89, destacando a atividade exercida pelo autuado de comércio varejista de ferragens e ferramentas, sendo que, em relação a infração 01, ponderou que o autuado relacionou produtos que entende estarem sujeitos à substituição tributária e solicitou a exclusão dos mesmos do demonstrativo de débito. Disse que também foi solicitado as exclusões das Notas Fiscais de nºs 20745 e 25190, cujas saídas, de mercadorias tributadas, ocorreram sem débito do imposto, em razão de haverem sido regularizadas pelas Notas Fiscais de nºs 21931 e 22009, conforme autorização do Inspetor Fazendário.

Neste sentido asseverou que dos itens relacionados como integrantes da substituição tributária, o referente a peças, componentes e acessórios para veículos automotores não acatou o argumento defensivo em razão da NCM não constar do Conv. ICMS 92/15, que trata do assunto.

Quanto às Notas Fiscais citadas, a de nº 20.745 apesar de haver sido lançada também como de saída, na verdade foi emitida como de entrada, e assim lançada, enquanto que a de nº 25.190 foi emitida para anular a retro mencionada. Já a NF-e de nº 22.009, foi emitida para corrigir as duas, com destaque do imposto, e, por sua vez, a NF-e nº 21.931 trata de outra operação e está corretamente emitida com destaque do imposto.

Desta maneira, após proceder às alterações dos valores acatados, conforme descrito acima, o demonstrativo do débito para esta infração, ficou com os seguintes valores:

Infração 01 – 03.02.02

Dt Ocorr	Dt Vencto	Base Cálculo R\$	Aliq %	Multa %	Vlr Histórico R\$
31/01/2018	09/02/2018	8.766,83	18%	60	1.578,03
28/02/2018	09/03/2018	775,00	18%	60	139,5
31/03/2018	09/04/2018	895,28	18%	60	161,15
30/04/2018	09/05/2018	6.139,67	18%	60	1.105,14
31/05/2018	09/06/2018	8.661,61	18%	60	1.559,09
30/06/2018	09/07/2018	649,39	18%	60	116,89
31/07/2018	09/08/2018	779,17	18%	60	140,25
31/08/2018	09/09/2018	462,61	18%	60	83,27
30/09/2019	09/10/2018	146,78	18%	60	26,42
31/10/2018	09/11/2018	361,78	18%	60	65,12
30/11/2018	09/12/2018	2.962,39	18%	60	533,23
31/12/2018	09/01/2019	1.167,61	18%	60	210,17
					5.718,26

No que se relaciona a infração 02, disse que o autuado argumentou que alguns dos produtos que relacionou gozam de redução da base de cálculo nas saídas, previstas nos convênios ICMS de nºs 52/91 e 33/96. Assim, após as verificações que julgou pertinentes, constatou que apenas o produto furadeira não consta dos citados convênios, estando os demais produtos ao abrigo da redução da base de cálculo, pelo que, procedeu a devida retificação, alterando o demonstrativo da infração, que ficou com a seguinte configuração:

Infração 02 – 03.02.05

Dt Ocorr	Dt Vencto	Base Cálculo R\$	Aliq %	Multa %	Vlr Histórico R\$
31/01/2018	09/02/2018	32.823,00	18%	60	5.908,14
28/02/2018	09/03/2018	11.842,94	18%	60	2.131,73

31/03/2018	09/04/2018	42.900,72	18%	60	7.722,13
30/04/2018	09/05/2018	26.170,11	18%	60	4.710,62
31/05/2018	09/06/2018	5.110,17	18%	60	919,83
30/06/2018	09/07/2018	3.052,17	18%	60	549,39
31/07/2018	09/08/2018	2.708,06	18%	60	487,45
31/08/2018	09/09/2018	1.177,39	18%	60	211,93
30/09/2018	09/10/2018	1.996,39	18%	60	359,35
31/10/2018	09/11/2018	573,83	18%	60	103,29
30/11/2018	09/12/2018	5.205,33	18%	60	936,96
31/12/2018	09/01/2019	2.315,56	18%	60	416,80
					24.457,62

Concluiu pugnando que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente.

Em 28/02/2020 o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

*“O Auto de Infração em referência imputou ao autuado duas acusações que resultaram na exigência de crédito tributário no montante de R\$42.015,79.*

*Em sua peça defensiva o sujeito passivo questionou parte de ambas as infrações, pontuando que, em relação a primeira infração, que trata de recolhimento do imposto efetuado a menos, em face de erro na aplicação da alíquota, foram incluídos na autuação operações envolvendo mercadorias com fase de tributação encerrada, enquanto que em relação a segunda infração, que se relaciona a recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, defendeu-se o autuado argumentando que constam da autuação alguns produtos que indicou que gozam de redução da base de cálculo nos termos previstos pelos Convênios ICMS 52/91 e 33/96.*

*O autuante acolheu parcialmente os argumentos defensivos, e elaborou novos demonstrativos de débitos reduzindo a infração 01 do valor original de R\$10.293,93 para R\$5.718,23, enquanto que em relação a infração 02 no valor de R\$31.721,86 foi reduzida para R\$24.457,62.*

*Tendo em vista a elaboração de novos demonstrativos de débito pelo autuante, e para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuado seja cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal, inclusive efetuando entrega ao mesmo de cópia da mídia digital relacionada aos novos demonstrativos de débito elaborados pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência, para se manifestar a respeito dos mesmos.*

*Havendo manifestação pelo autuado o autuante também deverá se pronunciar.*

*Após o atendimento do quanto acima solicitado o PAF deverá retornar ao CONSEF para continuidade da sua instrução e posterior julgamento”.*

O autuado foi instado a se pronunciar a respeito do quanto solicitado na diligência acima, fls. 100 e 101, entretanto não se manifestou.

## VOTO

A infração 01 trata de recolhimento a menos do ICMS, no total de R\$10.293,93, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O argumento defensivo está subdividido em duas partes: a primeira se relaciona à exigência do imposto sobre mercadorias com fase de tributação encerrada, eis que incluídas no regime da substituição tributária. Dos itens citados pela defesa, o autuante acolheu os constantes da NCM 8302.41.00 – Mancal porta de rolar, item 8.74 do Anexo I do RICMS/BA, e 8481.80.99 Conj. Reg. máquina ½ + torneiras, item 8.79 do referido anexo, com o que concordo.

Não foi acolhido o argumento relacionado à NCM 8716.90.90, onde relaciona peças e acessórios para veículos automotores, no caso lanterna placa e lanterna canoinha, pelo fato de que tais itens não integram o contido no Conv. ICMS 92/15.

De fato, assiste razão ao autuante, na medida em que apesar dos Produtos da NCM 8716.90.90 - Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios - Reboques e semireboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes - Partes - Outras, indicar partes e acessórios como alcançados na ST, o Anexo II - Autopeças, do Convênio ICMS 92/15, não consta lanternas, conforme se constata abaixo:

77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
------	-----------	------------	---------------------------------------

No que diz respeito aos questionamentos defensivos relacionados às Notas Fiscais nº 20.745 e 25.190, os mesmos foram acolhidos pelo autuante, que inclusive anexou aos autos os documentos relacionados aos presentes fatos, fls. 90 a 92, cujo entendimento acolho.

Isto posto, e considerando que o autuado, apesar de notificado não se insurgiu em relação ao posicionamento do autuante, contido em sede de Informação Fiscal, acolho a conclusão apresentada pelo mesmo em relação a infração 01, a qual resta parcialmente subsistente no valor de R\$5.718,26, de acordo com o demonstrativo de fl. 88.

No que diz respeito à infração 02, onde o autuado apontou diversos artigos, fl.78, que gozam de redução de base de cálculo, à luz do constante do Art. 266 do RICMS/BA e Convênios ICMS 33/96 e 52/91, os mesmos foram examinados e acolhidos pelo autuante, exceto em relação ao item relacionado a NCM 8459.91.00 – Furadeira bancada Motomil, vez que não estão contemplados pelo benefício indicados nos convênios citados.

Considerando que não houve insurgência pelo autuado em relação ao novo posicionamento adotado pelo autuante, acolho o resultado apresentado pelo mesmo através da sua informação fiscal, e, em consequência, a infração 02 resta parcialmente subsistente, no valor de R\$24.457,62, conforme demonstrado às fls. 88 e 89.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$30.175,88, na forma acima consignada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0001/19-7, lavrado contra **ARIOSVALDO SOARES MAGALHÃES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.175,88**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR